

MERCOSUR/CMC/DEC. N° 25/15

BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 22/94, 69/00, 05/01, 02/03, 33/03, 34/03, 33/05, 39/05, 40/05, 58/07, 61/07, 58/08, 59/08, 57/10 e 35/14 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é preciso assegurar as condições adequadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da União Aduaneira.

Que a realização dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial e industrial que promovam a competitividade da região.

Que a política tarifária do MERCOSUL deve favorecer inovações no processo produtivo regional.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° - Renovar a instrução ao Grupo *Ad Hoc* criado pela Decisão CMC N° 58/08 para proceder, nos termos da Decisão CMC N° 57/10, à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital não produzidos no MERCOSUL, que consta das Decisões CMC N° 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de Regime Comum a partir de 1° de janeiro de 2022, para Argentina e Brasil, e a partir de 1° de janeiro de 2024, para os demais Estados Partes.

Art. 2° - Os Estados Partes intercambiarão, a partir da primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL de cada ano, dados detalhados de comércio referentes à aplicação das medidas excepcionais enumeradas nos Artigos 3° e 4° da presente Decisão, com vistas a apoiar os trabalhos de revisão das Decisões CMC N° 34/03 e 59/08.

Art. 3° - Os Estados Partes poderão, de 1° de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais vigentes para a importação de bens de capital.

A República Bolivariana da Venezuela poderá, até 31 de dezembro de 2021, em caráter excepcional e transitório, aplicar alíquotas diferentes da Tarifa Externa Comum (TEC) para bens gravados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) como bens de capital.

Art. 4° - Além das medidas previstas no artigo anterior, Paraguai, Uruguai e Venezuela poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2023, alíquota de 2% para as importações de bens de capital provenientes de extrazona.



Art. 5º - Instruir o referido Grupo *Ad hoc* a elevar, até a última reunião ordinária do GMC de 2017, proposta de regime comum para a importação de Bens de Informática e Telecomunicações não produzidos no MERCOSUL, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º - Argentina e Brasil poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2021, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

Art. 7º - O Uruguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2022, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2022, o Uruguai deverá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 8º - O Paraguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2023, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2023, o Paraguai deverá notificar à CCM a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 9º - A Venezuela poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2022, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

A partir da entrada em vigência do Regime Comum previsto no Artigo 5º e até 31 de dezembro de 2022, a Venezuela deverá notificar à CCM a lista de produtos sujeitos a uma alíquota de 0%.

Art. 10 - Cada Estado Parte deverá notificar a Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e de 31 de julho de cada ano, os códigos NCM relacionados às medidas mencionadas nos Artigos 3º a 9º da presente Decisão.

A ausência de alterações não eximirá o Estado Parte de notificar a CCM, em tempo e forma, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º da presente Decisão. Os Estados Partes indicarão, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

Art. 11 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2015.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.